



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10108.000261/2001-74
<b>Recurso n°</b>	131.320 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-37.933
<b>Sessão de</b>	24 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

**19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (AI e anexos às f. 65 a 69), por meio do qual se exige da contribuinte acima identificada o total do crédito tributário de R\$ 77.416,43 relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, juros de mora calculados até 30 de abril de 2001 e multa proporcional, de ofício, de 75%, decorrente da glosa total da área de utilização limitada, resultando no aumento da Área Tributável e, conseqüentemente, do Valor da Terra Nua Tributável, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Sapucay, com área total de 14.480,0 ha, número do imóvel na Receita Federal (NIRF) 3.095.595-5, localizado no município de Corumbá - MS.*

*A ação fiscal iniciou-se em 12 de dezembro de 2000, com a emissão da intimação (uma via acostada às f. 02 e 03) para a contribuinte apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DITR/1997, dentre os quais destacam-se o Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de ART devidamente registrada no CREA, as certidões do IBAMA comprobatórias das áreas de preservação permanente, a cópia da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis na qual constassem as averbações do termo de área preservada e da área de reserva legal, o título de reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural e os comprovantes de entrega dos Atos Declaratórios Ambientais (ADA) ao IBAMA. Conforme Aviso de Recebimento anexado à f. 04, tal intimação foi recebida em 28 de dezembro de 2000.*

*A contribuinte apresentou vários documentos dentre os quais salientam-se as cópias das Certidões das Matrículas n.º 10.330 e 10331, nas quais constam as averbações, ocorridas em 19 de agosto de 1999, de uma área de reserva legal de 20% (f. 12 a 23), cópia de laudo técnico (f. 24 a 34), cópia da ART (f. 49), mapas e fotografias (f. 36 a 47), cópia da DAP (f. 53), bem como cópia de declaração do Sindicato Rural de Bataguassu, comprovando a sua condição de associada (f. 63).*

*Após tais procedimentos, a fiscalização, por meio de análise e verificação das informações declaradas, constatou a existência de irregularidade na apuração da base de cálculo do ITR. A contribuinte declarou como de utilização limitada uma área de 2.896,0 ha, portanto isenta de tributação pelo ITR. Esta havia sido inicialmente intimada para apresentar os documentos que comprovassem tal área como isenta da tributação (conforme explanado nos itens 2 e 3 acima), tendo feito a entrega daqueles supramencionados. Tais documentos, segundo a auditora autuante, não satisfazem as exigências previstas na legislação para o gozo da isenção do ITR, pois a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis foi efetuada após o prazo previsto na IN SRF 43/97, prorrogado para 21 de*

*setembro de 1998 pela IN SRF 56/98. Quanto ao ADA, este não foi exigido pela fiscalização em face de a contribuinte estar abrangida pela decisão relativa à Ação Judicial n.º 98.0063-1 movida pela FAMASUL em face da União.*

*A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais constam às f. 67 e 69.*

*Cientificada do lançamento em 2 de julho de 2001 (AR à f. 73), a interessada protocolou junto à Agência da Receita Federal em Osvaldo Cruz, em 11 de julho de 2001, a impugnação acostada às f. 77 a 85, aduzindo, em síntese, que:*

- a Lei n.º 5.868/72 estabelece isenção do ITR para a reserva legal, assim definido como "as áreas de preservação permanente, onde existam florestas formadas ou em formação";*
- a autuante promoveu a exclusão da reserva legal já denunciada pela contribuinte desde a aquisição do referido imóvel rural;*
- em razão dessa exclusão, a alíquota do ITR foi elevada de 0,45% para 6,40%, o que deu origem a crédito tributário fictício;*
- preliminarmente, o Auto de Infração é ilegal, pois contraria o Código Tributário Nacional, em especial o seu art. 151, inciso II, afrontando, também e por consequência, a Constituição Federal, uma vez não ter sido observado que a contribuinte está amparada por decisão liminar concedida em autos de Mandado de Segurança;*
- em segunda preliminar, que Instruções Normativas não poderiam estabelecer condições para a fruição de isenções, como fizeram as IN SRF n.º 43/97, IN SRF n.º 67/97 e IN SRF n.º 56/98;*
- não se pode exigir, para o gozo da isenção do ITR, o Ato Declaratório Ambiental, pois tal exigência não encontra amparo em lei, mas em instruções normativas;*
- nada deve à Fazenda Nacional, porque entregou a declaração e pagou o imposto apurado no autolancamento e, portanto, não há porque ser cobrada em multa e juros;*
- cumpriu a obrigação acessória de entrega do ADA;*
- não se pode cobrar juros acima do percentual de 12%, caracterizando-se tal prática como usura, nem multa acima de 20%;*
- à autoridade lançadora cabe apenas a proposição da multa e não a aplicação dela.*

*Por fim, requer o cancelamento e o arquivamento do Auto de Infração.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/CGE n.º 3.407, de 12/03/2004 (fls. 95/102), assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 1997*

*Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
Não há que se falar em inobservância do art. 151, inciso IV, do CTN, no caso de a autoridade administrativa autuante não fazer qualquer exigência cuja dispensa estava amparada por liminar em Mandado de Segurança.*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1997*

*Ementa: ATOS NORMATIVOS DA SRF. OBSERVÂNCIA.  
Os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem estão subordinados.*

*RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.  
A área de reserva legal deverá estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel até o prazo previsto para o protocolo do Ato Declaratório Ambiental (IBAMA).*

*Multa de Ofício. LEGALIDADE.  
O percentual de multa de lançamento de ofício de 75% é determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo.*

*Juros de Mora.*

*Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.*

*A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 105, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e arrolamento de bens, fls. 107/125, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

Às fls. 126 é juntado ofício ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Corumbá/MS, para que seja realizada a averbação do arrolamento realizado.

Após, às fls. 130 é cientificado o arrolamento realizado e, logo após, é dado seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da fundamentação da Decisão de primeiro grau, a discussão gira em torno da existência ou não das chamadas áreas de Reserva Legal e da necessidade de averbação tempestiva para fruição da isenção prevista na Lei nº 9.393/96.

O julgamento recorrido assim dispôs sobre a questão, fls. 99:

*Dessa forma, a autuação baseou-se não no protocolo a destempo do ADA, mas na averbação intempestiva da reserva legal à margem da matrícula do imóvel.*

A *contrario sensu* do entedimento do julgamento *a quo*, entendo que a falta da averbação à época do fato gerador do ITR, exigida pela fiscalização, não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal, bastando para tal a simples declaração do contribuinte, ainda mais quando tais áreas estão averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, mesmo que em momento posterior ao lançamento realizado.

Isto porque não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

As normas legais vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, não estabelecendo, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Feita a declaração pelo Contribuinte, deve a mesma ser aceita como verídica até prova em contrário, até porque averbada posteriormente na matrícula do imóvel, fato este incontestado pela Fiscalização.

Tal possibilidade passou a ser possível com a alteração promovida no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 pela Medida Provisória 2.166-67/2001, que assim passou a dispor:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

As referidas alíneas assim dispõem:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*“Relator: Marciel Eder Costa*

*Recurso: 303-130434*

*Acórdão: 303-32492*

*ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.*

*A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL.*

*A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.*

*DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.”*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

*Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.*

Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES -Relator

